



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000275492**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027537-32.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PORTIMUS AUTO CENTER LTDA - EPP, é apelado STONE PAGAMENTOS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2026.

**REBELLO PINHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO n° 52385**

**Apelação Cível n° 1027537-32.2024.8.26.0577**

**Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível**

**Apelante: Portimus Auto Center Ltda - Epp**

**Apelada: Stone Pagamentos S.A.**

PROCESSO – Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso da parte autora – A apelação da parte autora satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015.

PROCESSO – Mantida a r. sentença, quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva - Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato ilícito - e do que a esta resiste; e (b) do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim.

ATO ILÍCITO - Reconhecimento da existência de ato ilícito da prestadora de serviço ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta da parte autora contra a ação de terceiros não autorizados, visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas, com valores fora do perfil da parte autora, em curto intervalo de tempo, falha de serviço esta que permitiu a realização das operações indevidas identificadas na inicial.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o ato ilícito da parte ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta da parte autora contra a ação de terceiros não autorizados, visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas, com valores fora do perfil da parte autora, em curto intervalo de tempo, falha de serviço esta que permitiu a realização das operações indevidas identificadas na inicial, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

DANO MATERIAL - A retirada indevida de valores na conta da parte autora, em razão de defeito de serviço da parte ré, é fato gerador de dano material, porquanto

implicou diminuição do patrimônio da autora - Reforma da r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$30.590,00, correspondente à soma das operações indevidas realizadas na conta da parte autora (Recarga Uber de R\$20,00, Recarga Ifood de R\$200,00, pagamento de R\$10.000,00, TED de R\$10.000,00, PIX de R\$10.000,00 e PIX de R\$370,00), montante retirado da conta da parte autora, com incidência de correção monetária a partir das datas dos respectivos desembolsos.

DANO MORAL - Apesar de configurado o ato ilícito, consistente na retirada indevida de valores da conta da parte autora, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é descabida a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o ilícito contratual em questão não implicou ofensa à honra objetiva da autora, com violação à sua reputação, requisito este indispensável para caracterizar o fato ensejador de dano moral de pessoa jurídica, ou que extrapolem o simples descumprimento da avença e em que acarretem ofensa a direitos da personalidade, requisito este indispensável para caracterizar dano moral em razão de ilícito contratual.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SIMPLES DE MORA - Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: (a) na condenação de indenização por dano material: (a.1) incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas das operações indevidas; e (a.2) a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Recurso provido, em parte.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 304/309, com embargos de declaração rejeitados a fls. 320/321, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “Ante o exposto e tudo o que do mais dos autos consta, JULGA-SE IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONDENA-SE a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 10% do valor dado à causa. Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC”.

Apelação da parte autora (fls. 324/333), sustentando que: (a) “mesmo após o envio do Boletim de Ocorrência e a suposta confirmação do bloqueio da conta pela Apelada, além das transações anteriores, outras 09 (nove) transações, no valor de R\$ 6.999,80 (seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), também foram efetivadas no mesmo dia, demonstrando clara falha no sistema de segurança da Apelada”; (b) “a empresa Apelante, sediada em São José dos Campos/SP, NUNCA utilizou os serviços contratados de outra forma que não fosse para recebimento de pagamentos dos seus clientes por cartão de crédito e débito, através do uso da “maquininha” Stone e, unicamente, em seu endereço”; (c) “o extenso relatório de solicitações para movimentações bancárias, iniciadas, pelos sequestradores, em local ermo e em cidade distinta da sede da Apelante, conforme relatado e comprovado na exordial, não geraram qualquer tipo de bloqueio por parte da Apelada”; e (d) “A conduta negligente da Apelada, que permitiu a continuidade das fraudes mesmo após a comunicação formal, causou grave abalo à credibilidade e à imagem da Apelante, além de impactar seu equilíbrio financeiro”.

O recurso foi processado, com resposta da parte apelada (fls. 341/353), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com reforma da r. sentença, para julgar a ação procedente.

2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora.

A apelação oferecida satisfaz os requisitos do art. 1.010, do CPC/2015, inclusive o do respectivo inciso II, visto que faz expressa referência à r. sentença e os fundamentos de fato e razões de direito são pertinentes ao ali decidido.

Ademais, a mera repetição, em sede de apelação, dos argumentos apresentados na inicial, não implica o não conhecimento do recurso, se suas razões forem pertinentes ao que foi decidido na sentença recorrida.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ constante do julgado extraído do respectivo site, para caso análogo, cuja ementa ora se transcreve: “APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. MESMOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. 1. A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença. Precedentes. 2. Recurso conhecido e provido” (STJ-4ª Turma, REsp 742027/PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 13/09/2005,

DJ 26.09.2005 p. 402, o destaque não consta do original).

3. Reforma-se, em parte, a r. sentença.

3.1. Mantém-se a r. sentença, quanto à rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

3.1.1. Adota-se a orientação de que a aferição do interesse processual e da legitimidade deve ser realizada de acordo com a teoria da asserção, ou seja, considerando as afirmações, no recebimento da inicial, constantes da petição inicial, e, em momento processual posterior, deduzidas pelas partes.

Nesse sentido, a orientação de: **(a)** Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: **(a.1)** **“O interesse de agir concerne à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional pedida pelo demandante. A legitimidade para a causa (ou *legitimatío ad causam*), que não se confunde com a legitimidade para o processo (ou *legitimatío ad processum*, conhecida ainda como capacidade para estar em juízo) concerne à pertinência subjetiva da ação, atine à titularidade (ativa ou passiva da ação). Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”** (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 118, nota 2 ao art. 17, o destaque não consta do original); e **(a.2)** **“O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomarem em conta provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do CPC).”** (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, 1ª ed., RT, 2105, SP, p. 118, parte da nota 3 ao art. 17, o destaque não consta do original); e **(b)** de Susana Henriques da Costa: **“Na tentativa de responder às críticas à teoria de Enrico Tullio Liebman, sem negar vigência ao disposto no CPC (1973 e 2015), que prevê a ausência de legitimidade e de interesse de agir como causas de extinção do processo sem resolução do mérito, surgiu a teoria assertista. Para os assertistas, o juiz deve examinar a presença da legitimidade de agir e do interesse processual *in statu assertionis*, ou seja, à luz das afirmações das partes, em cognição sumária, sem que tenha havido instrução da causa. (...) O interesse de agir do autor, portanto, será buscado na causa de pedir que é comporta de questões de mérito cujas soluções levarão ao julgamento de mérito propriamente dito. A inexistência de interesse de agir-necessidade, nesse sentido, resolve de forma negativa ao autora uma questão de mérito. Por fim, a legitimidade *ad causam* ordinária refere-se à pertinência subjetiva da demanda, ou seja, à correspondência entre as posições de autor e réu na relação jurídica processual e às de sujeito ativo e passivo na relação de direito material. É a legitimação que liga as partes à causa de pedir. O autor e o réu são as partes principais no processo. Todavia, só serão partes legítimas se forem os titulares da relação jurídica de direito material que fundamenta a pretensão do autor e compõem a causa de pedir. (...) Como visto, não há como negar que o interesse-necessidade e a legitimidade ordinária são questões de mérito que, por escolhas legislativas, foram tratadas pelo CPC (art.**

**485, VI CPC) como se fossem questões processuais prévias ao julgamento de mérito.** É essa natureza híbrida da legitimidade e do interesse que impede sua classificação como pressupostos processuais. **E é também essa mesma natureza híbrida que faz com que a teoria assertista seja a que melhor equacione as contradições derivadas do tratamento legislativo de questões de mérito como se processuais fossem. A teoria assertista busca justamente conferir à legitimidade e ao interesse um caráter eminentemente instrumental de técnica processual de filtragem e potencializa a efetividade do processo.** A verificação da ausência de legitimidade e interesse por cognição sumária, geralmente logo no limiar do processo, permite conceder ao réu que tem razão uma tutela útil e eficaz, que afasta desde já o dano marginal causado pelo processo e evita a desnecessária utilização de toda a máquina judiciária estatal na instrução de um processo que já se encontra em condições de julgamento.” (“Comentários ao Código de Processo Civil – Arts. 1º a 317 – Parte Geral”, vol. 1., Coordenador Cassio Scarpinella Bueno, 2017, Saraiva, p. 284 e 287/288, item 5 do art. 17, o destaque não consta do original).

Especificamente, para ações de responsabilidade civil, quanto à legitimidade passiva, em orientação que permanece válida, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme já decidiu a Eg. Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em v. Acórdão relatado pelo então Desembargador Cezar Peluso, “(...) no quadro da concepção dogmática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a confundir o plano da realidade, objeto da prova, e o das afirmações, onde se situa a figura da legitimidade **ad causam**. Já demonstrou esta Câmara, em longo aresto, que a legitimação para a causa é apenas a titularidade meramente afirmada do direito subjetivo, relação, ou estado jurídico, cuja existência ou inexistência se pretende tutelar no processo. Donde, à caracterização da legitimidade passiva, em ação indenizatória, bastar que dos fatos afirmados pelo autor decorra responsabilidade teórica do réu (cf. Agravo de Instrumento n. 127.335-1, Relator Cezar Peluso, **in** "RT", vol. 653/111-112). De modo que, se estão ou não provados os fatos que lhe imputou a autora, é questão de mérito, cuja resposta não desfigura a legitimidade passiva da ré" (*in* RJTJESP - LEX 135/216-217).

3.1.2. Partindo das premissas *supra*, observa-se que, na espécie, a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da ocorrência de operações indevidas em conta administrada pela parte ré.

Isto é o quanto basta para o reconhecimento: **(a)** da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão – *condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato ilícito* - e do que a esta resiste; e **(b)** do interesse processual, porque, não bastasse a caracterização da existência de uma lide dos fatos narrados na inicial, a parte ré ofereceu resistência à pretensão deduzida na inicial, com necessidade do processo para sua solução judicial, sendo o processo de conhecimento, pelo procedimento comum, a via adequada para esse fim.

A existência ou não do direito da parte autora envolve o mérito da demanda.

3.2. A relação contratual entre as partes, em que intervém a autora sociedade empresária, não destinatária final do serviço contratado, não está subordinada ao CDC.

Inexistente, na espécie, relação de consumo entre as partes, visto que: **(a)** a autora não é destinatária final do serviço de sistema de pagamento contratado, porquanto destinado à sua atividade produtiva; e **(b)** desnecessário perquirir sobre a vulnerabilidade da autora, visto que não reconhecida sua qualidade de destinatária final.

No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, adota-se a corrente finalista mitigada ou de finalismo aprofundado, segundo a qual, para que seja caracterizada como consumidora, a pessoa jurídica deve ser destinatária final econômica do bem ou serviço adquirido, e, ainda, demonstrar sua vulnerabilidade, técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor, no caso concreto.

Nesse sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: “(...) No mais, é dizer, quanto à possibilidade, ou não, de se aplicar, em relação estabelecida entre pessoas jurídicas, os preceitos contidos no Código de Defesa do Consumidor. **Bem de ver, na espécie, que a relação de consumo tem, em um dos pólos, um fornecedor de bens ou serviços e, de outro, um consumidor, pessoa física ou, eventualmente, pessoa jurídica. Não obstante a possibilidade da pessoa jurídica poder ser incluída no conceito de consumidor, colhe-se dos precedentes desta Corte Superior, a exigência de que fique reconhecida a sua caracterização como destinatária final de bens ou serviços e, ainda, a vulnerabilidade.** Sobre a questão, confira-se o seguinte julgado: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ACIDENTE AÉREO. TRANSPORTE DE MALOTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. VÍTIMA DO EVENTO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ARTIGO 17 DO CDC. 1. Resta caracterizada relação de consumo se a aeronave que caiu sobre a casa das vítimas realizava serviço de transporte de malotes para um destinatário final, ainda que pessoa jurídica, uma vez que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz tal distinção, definindo como consumidor, para os fins protetivos da lei, '... toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final'. 2. Abrandamento do rigor técnico do critério finalista. 3. (...). (REsp 540235 / TO, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 06.03.2006, p. 372). E ainda o REsp 733560/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 02.05.2006, p. 315. **Especificamente, quanto à exigência de que a pessoa jurídica seja reconhecidamente vulnerável na relação contratual,** veja-se o seguinte precedente: "DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A PREMISSA DE TRATOS SUCESSIVOS. RENOVAÇÃO DO

COMPROMISSO. VÍCIO OCULTO. 1. (...). 2. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. **Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.** 3. (...). 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 476428/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 09.05.2005, p. 390). **In casu, o primeiro requisito restou rechaçado pelo v. acórdão recorrido, visto que o serviço contratado destinava-se ao incremento da atividade lucrativa da parte ora agravante. Nestas circunstâncias, com acerto a Corte estadual ao deixar apreciar a demanda sob a perspectiva dos preceitos previstos do Código de Defesa do Consumidor. Nega-se, portanto, provimento ao recurso."** (Ag 1322408/SP, rel. Min. Massami Uyeda, data da publicação: 01/09/2010, o destaque não consta do original).

Neste sentido, especificamente para a relação jurídica entre empresário filiado a sistema de cartão de crédito, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: "COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. – A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. " (STJ/2ª Seção, REsp 541.867/BA, Rel. para acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 10.11.2004, DJ 16.05.2005, p. 277)".

3.3. Apesar de não regida pelo CDC a relação jurídica entre as partes, adota-se a orientação de que a prestadora de serviço responde pelos danos causados aos usuários, no que concerne, dentre outras, à segurança dos sistemas que utiliza e à inclusão/manutenção de débitos em arquivos de consumo, independentemente de culpa, visto que ligada ao risco da atividade que exerce (CC, art. 927, § único).

3.4. As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por terceiros, nas hipóteses de fraude ou utilização de documentos falsos, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, nos locais utilizados na prestação dos serviços bancários, o que compreende não só as agências e estacionamentos a ela vinculados, mas também caixas eletrônicos em terminais de autoatendimento ainda que localizados fora das agências, visto que os ilícitos em questão configuram fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, conseqüentemente, não têm o

condão de excluir a responsabilidade da instituição financeira pelos danos em questão.

Nesse sentido, quanto à responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, inclusive nos casos de golpe em que o fraudador troca o cartão eletrônico do correntista, adota-se a orientação: **(a)** do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.199.782 –PR, relatado pelo Min. Luis Felipe Salomão, efetivado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, que se reproduz: “RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. **Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido” (o destaque não consta do original); e **(b)** dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(b.1)** “Ação indenizatória por danos materiais e morais – **Golpe da troca do cartão por fraudador no interior do estabelecimento bancário – Realização de saques indevidos de conta corrente, decorrente de abordagem de correntista por fraudador, em caixa eletrônico de autoatendimento – Aplicação do CDC (súmula 297 do STJ) – Culpa objetiva do Banco prestador de serviço bancário (art. 14 CDC) por não coibir a ação criminosa de estelionatário que aborda correntista em caixa eletrônico na agência e efetua movimentações bancárias com cartão magnético – Súmula 479 do STJ - Matéria pacificada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.199.782/PR, com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil – Danos materiais comprovados - Devolução dos valores indevidamente sacados por falsário – O esvaziamento da conta com diversos saques ilícitos acarretam dano moral – Valor da indenização arbitrado em consonância com a razoabilidade e proporcionalidade – Recurso negado”. (13ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 0011452-02.2011.8.26.0655, rel. Des. Francisco Giaquinto, v.u., j. 06.07.2015, o destaque não consta do original); e **(b.2)** “RESPONSABILIDADE CIVIL – **Dano moral – Golpe sofrido pelo cliente na fila do caixa eletrônico – Troca do cartão por terceiro – Saques indevidos em sua conta corrente – Dever do banco de zelar pela segurança não só dos estabelecimentos, mas também dos caixas eletrônicos – Responsabilidade objetiva – Manutenção do valor fixado na r. sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano material – Devolução do valor sacado, devidamente corrigido – Recurso improvido”. (23ª Câmara de Direito Privado, Apel. Cível nº 1004570-29.2014.8.26.0161, rel. Des. J.B. Franco de Godoy, v.u., j. 24.06.2015, o destaque não consta do original).****

3.5. Em ações declaratórias negativas de débito, em que

o usuário nega a existência ou contratação do serviço cobrado pela prestadora do serviço, não se exige dele a produção de impossível prova negativa de ato ou fato imputado como jamais ocorrido, mas sim da prestadora a prova da legitimidade do crédito exigido, ou, seja, do fato constitutivo da dívida por ela cobrada, isto é, da comprovação do ato ou fato negado pelo autor (art. 373, do CPC/2015).

Nesse sentido, quanto à distribuição do ônus da prova, objeto do art. 373 do CPC/2015 (com correspondência ao art. 333 do CPC/1973), em ação declaratória negativa, a orientação: **(a)** dos julgados do Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** “DECISÃO (...) **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que, nas ações declaratórias negativas, cabe à parte adversa a comprovação do ato ou fato negado pelo autor.** Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. FATO AFIRMADO PELO AUTOR E CONFESSADO PELO RÉU. DESNECESSIDADE DE PROVA. CPC, ARTS. 333 E 334. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, sendo desnecessário provar os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, sendo igualmente certo, até porque proclamado pela lei, que, salvo nas declaratórias negativas, ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos, e ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. II - Tendo o acórdão concluído pela suficiência das provas dos autos para julgar procedente o pedido, o reexame do conjunto probatório resta vedado a esta instância especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ." (REsp 161.629/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 21.02.2000) Nego provimento ao agravo.”(Ag 650254/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, data da publicação: 21/09/2007, o destaque não consta do original); e **(a.2)** “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. **Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes.** II. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 763033/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 25/05/2010, DJe 22/06/2010, o destaque não consta do original); **(b)** de Celso Agrícola Barbi: “**No tocando às declaratórias negativas, todavia, dúvidas têm surgido, dada a circunstância da posição do titular do direito e da do obrigado serem inversas, isto é, nessas ações o credor é réu e o devedor é autor.** Daí a dificuldade derivada dos conceitos tradicionais, de que o ônus da prova cabe ao autor, de que na exceção o réu se faz autor e outros semelhantes. **A solução do problema está em não se encararem as partes sob o ponto de vista de autor ou réu, mas sim sob o aspecto da natureza dos fatos a serem provados, isto é, da natureza constitutiva, extintiva, modificativa ou obstativa dos fatos. E a prova desses fatos terá se ser atribuída nos termos do Código de Processo Civil vigente, que resolve satisfatoriamente a questão.** O exemplo de um caso típico de ação declaratória negativa serve para ilustrar a afirmação: *A* propõe ação declaratória negativa contra *B*, afirmando que

este se diz credor por dívida decorrente de contrato; sustenta que a dívida não mais existe, porque já foi paga. *B* contesta a ação afirmando que não houve pagamento. Na hipótese *A* deve provar o fato *extintivo* (pagamento), enquanto *B* tem o ônus de prova a existência do fato *constitutivo* (contrato). Em outro caso, *A* propõe ação declaratória negativa contra *B*, porque este se diz seu credor por dívida decorrente de um contrato. *A* afirma que jamais houve contrato entre eles. *B* contesta afirmando a existência do contrato e da dívida. Caberá então a *B* a prova da existência do fato *constitutivo* (contrato). Finalmente, se *A* move contra *B*, pleiteando a declaração da nulidade de um contrato, pelo vício da simulação inocente, e *B* contesta, caberá a *B* a prova da existência do contrato, isto é, do fato constitutivo, ficando a cargo de *A* a prova da existência do fato impeditivo (simulação). **De tudo isto decorre a ociosidade de maior debate sobre a questão probatória em termos especiais para a ação declaratória, pois a natureza dos fatos não é modificada pelo tipo de ação.** (“Ação Declaratória principal e incidente”, 4ª ed., Forense, 1976, RJ, p. 156, o destaque não consta do original); e **(d)** de Ernani Fidélis dos Santos: “A regra que impera mesmo em processo é a de que “quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência do fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. **Durante certo tempo vigorou o princípio negativa non sunt probanda, que cede lugar, agora, ao princípio mais abrangente mais lógico de quem alega a constituição, impedimento, extinção ou modificação de direito deve prová-lo, sem a preocupação do posicionamento das partes com a questão das negativas.** Se paira incerteza sobre a servidão entre prédios e o proprietário do que seria serviente pretende declaração de sua inexistência, mesmo sendo autor, ao réu incumbe o ônus da prova contrária, isto é, provar a servidão, já que ela se refere a fato constitutivo do direito a favorecê-lo. **Na ação onde se pleiteia a declaração de negativa de dívida, o autor nada deve provar. O fato constitutivo é o crédito e o ônus da prova, nesse caso, reverte-se para o credor, que é o réu.**” (“Manual de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento, vol. 1, 12ª ed., Saraiva, 2007, SP, p. 41, item 64, o destaque não consta do original).

3.6. Reconhece-se a existência de ato ilícito da prestadora de serviço ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta da parte autora contra a ação de terceiros não autorizados, visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas, com valores fora do perfil da parte autora, em curto intervalo de tempo, falha de serviço esta que permitiu a realização das operações indevidas identificadas na inicial.

Na espécie, diante das alegações das partes e da prova constante dos autos, reconhece-se que: **(a)** o sócio e representante da parte autora, cliente da prestadora de serviço ré, foi vítima de sequestro relâmpago, iniciado em via pública, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no dia 05.08.2023, conforme se verifica do boletim de ocorrência juntado a fls. 28/30; **(b)** durante e após o sequestro, os criminosos utilizaram o celular da parte autora para a realização das operações

identificadas na inicial, no valor total de R\$31.882,74 (cf. fls. 08/09); **(c)** as operações impugnadas na inicial foram realizadas num curto período de tempo e em valores expressivos, que muito diferem das transações regularmente efetivadas pela parte autora, de modo que restou demonstrado o ilícito e o defeito na prestação do serviço pela parte ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta da autora contra a ação dos transgressores; e **(d)** conforme demonstrado pelos documentos de fls. 31/112, os criminosos efetuaram sucessivas operações na conta da parte autora, em curto período de tempo, sem que a parte ré realizasse qualquer bloqueio de suas atividades.

O ato ilícito e culpa da parte ré ficaram configurados, visto que: **(a)** embora o sócio da parte autora tenha sido vítima de sequestro relâmpago, realizado em via pública, a parte ré não agiu com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas em conta da autora; **(b)** não impediu a realização de sucessivas operações em curto período de tempo, em valores expressivos e fora do perfil da parte autora; e **(c)** a regularidade das operações impugnadas pela parte autora não restou demonstrada nos autos, ônus que era da parte ré (CPC/2015, art. 373, II).

Nenhuma prova produzida permite o reconhecimento da culpa exclusiva de terceiro ou culpa exclusiva ou parcial da parte autora, nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior, para excluir a responsabilidade da parte ré.

Nesse panorama, é de se reconhecer que a causa determinante para o evento danoso foi não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações manifestamente fraudulentas, com valores fora do perfil da parte autora, em curto intervalo de tempo, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes à conta da parte autora e, posteriormente, a indevida realização das operações impugnadas na presente ação.

3.7. Configurado o ato ilícito da parte ré, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta da parte autora contra a ação de terceiros não autorizados, visto que a causa determinante para o evento danoso foi não ter a parte ré agido com a diligência necessária na prestação de seus serviços, permitindo a realização de operações fraudulentas, com valores fora do perfil da parte autora, em curto intervalo de tempo, falha de serviço esta que permitiu a realização das operações indevidas identificadas na inicial, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da parte ré na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão.

3.8. Reforma-se a r. sentença, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano material, no valor de R\$30.590,00, correspondente à soma das operações indevidas realizadas na conta da parte autora (Recarga Uber de R\$20,00, Recarga Ifood de R\$200,00, pagamento de R\$10.000,00, TED de R\$10.000,00, PIX de R\$10.000,00 e PIX de R\$370,00), montante retirado

da conta da parte autora, com incidência de correção monetária a partir das datas dos respectivos desembolsos.

A retirada indevida de valores na conta da parte autora, em razão de defeito de serviço da parte ré, é fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da autora.

Nesse sentido, a orientação de Sergio Cavaliere Filho: “O dano emergente, também chamado positivo este sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916, caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra importará no desfalque sofrido pela vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ilícito.” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Atlas, 2010, SP, p. 74, item 18.1.). Observa-se que a r. sentença permaneceu irrecorrida na parte que fixou o valor da indenização por danos materiais, visto que o arbitramento não foi impugnado especificamente, daí por que tal questão não foi devolvida ao conhecimento deste Eg. Tribunal de Justiça (CPC, arts. 1.008, 1.010, II e 1.013, do CPC/2015).

Saliente-se que a parte ré realizou os estornos dos débitos efetuados sob a rubrica de “Uber cash” (6 operações no valor de R\$200,00, cada) e de “DL\*SHEINBR”, no valor de R\$92,74, conforme se verifica a fls. 259/262, razão pela qual improcede o pedido da parte autora relativamente a estas transações.

3.9. Rejeita-se o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

3.9.1. Apesar de configurado o ato ilícito, consistente na retirada indevida de valores da conta da parte autora, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, na espécie, é descabida a condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o ilícito contratual em questão não implicou ofensa à honra objetiva da autora, com violação à sua reputação, requisito este indispensável para caracterizar o fato ensejador de dano moral de pessoa jurídica, ou que extrapolem o simples descumprimento da avença e em que acarretem ofensa a direitos da personalidade, requisito este indispensável para caracterizar dano moral em razão de ilícito contratual.

3.9.2. Adota-se a orientação de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais desde que este tenha reflexo na sua honra objetiva, de forma que implique lesão à sua reputação.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral” (Súmula 227/STJ); **(b)** “CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral,

**nada importando que daí tenha resultado, ou não, prejuízo patrimonial.** Agravo regimental não provido.” (3ª T., Ag. 970.204, rel. Min. Ari Pargendler, j. 02.09.2008 – destaque não consta do original); e **(c)** “CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CALÚNIA E INJÚRIA. HONRA OBJETIVA. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - **A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros.** II - No caso, no entanto, incorreu ofensa à honra objetiva da empresa. III - A aferição da ofensa à honra da sócia-recorrente importaria em reexame de matéria fática, o que é vedado pela súmula da Corte, verbete nº 7.” (4ª T., REsp 223494/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 14.09.1999 – destaque não consta do original).

3.9.3. Sem embargo de r. entendimento em sentido contrário, adota-se a orientação de que em questões relativas a contratos, o inadimplemento contratual somente é admitido como fato gerador de danos morais, em situações excepcionais, que extrapolem o simples descumprimento da avença e em que acarretem ofensa a direitos da personalidade.

Neste sentido, a orientação dos julgados do Eg. STJ assim ementados: **(a)** “Processual civil e civil. Recurso especial. Locação de imóvel e responsabilidade civil. Omissão. Legitimidade passiva da imobiliária. **Questões inerentes ao próprio contrato locatício. Questões ligadas à cobrança realizada pela recorrida. Diferenciação. Danos morais.** Quantificação. Redução do quantum. - Inexiste a alegada omissão com relação ao art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal local expressamente afastou a prática de ato ilícito por parte da recorrida; - A imobiliária não possui legitimidade passiva para responder por questões atinentes diretamente à estrutura do imóvel locado, atuando como mera administradora do bem; - **No que toca ao modo de cobrança, responde a imobiliária por sua atuação, que culminou por causar danos morais aos recorrentes, conforme reconhecido pela sentença;** - Na espécie, a indenização mostra-se exagerada, devendo ser reduzida aos parâmetros comumente fixados pelo STJ. Danos morais fixados em seis mil reais. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (STJ-3ª Turma, REsp 864794/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 23/09/2008, DJe 03/10/2008, o destaque não consta do original); **(b)** “AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPONTUALIDADE NA ENTREGA DA OBRA. DANOS MORAIS. 1. **O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível.** 2. Conforme entendimento pacífico do STJ, a correção monetária tem como marco inicial a data da prolação da sentença que fixa o quantum indenizatório. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 876527/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., j. 01/04/2008, DJe 28/04/2008, o destaque não consta do original); **(c)**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Denúnciação policial. Abuso. A empresa que transforma o descumprimento de contrato de prestação de serviço em questão policial deve indenizar o dano moral que disso decorre depois de aceito nos juízos cível e criminal que não existiram os delitos mencionados. Recurso conhecido e provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 418684/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, v.u., j. 05/09/2002, DJ 28/10/2002 p. 325 LEXSTJ vol. 163 p. 200 , o destaque não consta do original); e **(d)** “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE AUTOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA EM REGRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. EFEITO INTERRUPTIVO. MEDIDA PREPARATÓRIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. CPC, ARTS. 219 E 846. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais.** II - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, a cautelar de antecipação de prova interrompe a prescrição quando se tratar de medida preparatória de outra ação, tornando inaplicável, nesses casos, o verbete sumular nº 154/STF, editado sob a égide do CPC/1939.” (STJ-4ª Turma, REsp 202564/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 02/08/2001, DJ 01/10/2001 p. 220 RDR vol. 21 p. 386 RSTJ vol. 152 p. 392 RT vol. 798 p. 213, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COBRANÇA DE FATURAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL APÓS RESCINDIDO O CONTRATO - Processo extinto, sem resolução de mérito, por carência de ação ante a inexistência de débito a ser desconstituído e a não inserção do nome do autor no rol de inadimplentes - Inadmissibilidade - Legítimo interesse processual presente para declarar-se a inexigibilidade da cobrança de serviço de telefonia móvel e dano moral, após a extinção do contrato - Sentença reformada para afastar a extinção do processo - Recurso provido. Julgamento da lide pelo tribunal (art. 515, § 3º, do CPC) porque em condições de imediato julgamento - Multa contratual paga pelo usuário da linha, rescindindo o contrato de prestação de serviços - Empresa de telefonia móvel que, mesmo assim, continuou a enviar faturas e cartas de cobrança - Empresa de telefonia que reconhece a falha ocorrida - Cobrança indevida, declarando-se a inexigibilidade do débito após a rescisão do contrato - Ação julgada procedente. **Dano moral - Cobrança por cartas e faturas - Conduta que não implicou em ato lesivo ao autor, não havendo negativação - Cartas e faturas dirigidas exclusivamente ao requerente, sem acarretar publicidade - Mero dissabor ou aborrecimento, sem atingir a honra ou imagem da pessoa, não enseja danos morais - Recurso do autor negado.** Recurso provido para afastar a

extinção do processo e julgar procedente em parte a ação.” (20ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 7.098.534-7, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 30.11.2009, v.u., o destaque não consta do original) e **(b)** “EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação sumária de indenização por dano moral - **Confecção de contrato com a equivocada utilização de dados pessoais da demandante e recebimento de telefonemas e cartas de cobrança - Ausência de anotação desabonadora junto aos órgãos de proteção ao crédito e de prova da publicidade indevida ou desautorizada da cobrança perpetrada - Conseqüências danosas da providência equivocada inevidenciadas - Simples desconforto sem maior repercussão - Desfalque moral não caracterizado** - Ação indenizatória por danos morais improcedente - Sentença mantida - Recurso improvido.” (SP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 7.005.521-1, rel. Des. Correia Lima, j. 28.09.2009, v.u., o destaque não consta do original).

3.9.4. A retirada indevida de valores da conta da autora não implicou ofensa à honra objetiva da autora, com violação à sua reputação.

Em outras palavras, o ilícito contratual em questão não acarretou ofensa à honra objetiva da autora, e, em consequência, não é fato gerador da indenização por danos morais.

Disto decorre que é incabível a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em razão do ilícito contratual *supra* especificado.

3.10. Em se tratando de responsabilidade contratual, por fato gerador posterior à vigência do Código Civil e anterior à vigência da LF 14.905/2024, passa-se a adotar a orientação do julgado pela Eg. Corte Especial do STJ, no REsp n. 1.795.982/SP, e delibera-se que: **(a)** na condenação de indenização por dano material: **(a.1)** incide a Taxa Selic - a título de juros simples de mora (desde a citação) e de correção monetária (desde a data em que quantificado o prejuízo decorrente do ilícito contratual) - o que corresponde, no caso dos autos, às datas das operações indevidas; e **(a.2)** a partir da produção dos efeitos da LF 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos julgados e das Súmulas extraídos do STJ:

**(a)** Súmula 43/STJ: “**Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo**”;

**(b)** Súmula n. 54/STJ): “**Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual**”;

**(c)** Súmula n. 186/STJ: “**Nas indenizações por ato ilícito, os juros compostos somente são devidos por aquele que praticou o crime**”;

**(d)** “O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a Selic a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024, o destaque não consta do original);

**(e)** “De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, o destaque não consta do original);

**(f)** “1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[n]o cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (..) **(j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996**" (AgRg no REsp 1.171.912/MG, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012). 2. Na espécie, acolhida a pretensão de nulidade da forma de cálculo do débito inscrito em notas de crédito rural contratadas em 1988, impõe-se a adoção sucessiva dos referidos índices de correção monetária, afastando-se, por consequência, a aplicação da tabela prática do Tribunal de origem.” AgInt nos EDcl no AREsp n. 768.537/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.);

**(g)** “1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02.09.2010, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, **decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/2002, "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (atualmente, a taxa SELIC).** 2. De acordo com o entendimento do STJ, a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.716.709/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024);

**(h)** “1. Nos termos da jurisprudência da Corte Especial, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio

de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe 11.06.2015). 2. **Incidência da Taxa Selic - a título de juros moratórios (desde a citação) e de correção monetária (desde o arbitramento) - sobre o quantum indenizatório arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).** 3. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos para aclarar a omissão referente à taxa de juros que incidirá na condenação ao pagamento de indenização por dano moral e o termo inicial de sua fluência. (...) VOTO 2. Com razão o embargante, uma vez presente a omissão no que toca aos juros moratórios. (...) Assim, no caso concreto, em se tratando de indenização por dano moral decorrente de relação contratual, a Taxa Selic deve incidir sobre o quantum arbitrado a contar da citação.** 3. **Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão detectada no acórdão, determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor indenizatório a partir da citação. É como voto.**” (EDcl no REsp n. 1.210.732/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 21/6/2021, o destaque não consta do original); e

**(i) “A partir da produção dos efeitos da Lei n. 14.905/2024, os juros moratórios e a correção monetária devem observar os índices e a atual forma de cálculo previstos nos arts. 389 e 406 do CC.”** (AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, o destaque não consta do original).

4. Provido, em parte, o recurso, reconhece-se a sucumbência recíproca entre as partes, visto que estas restaram vencidas em parcelas de igual relevância.

Isto porque a parte autora foi vencedora quanto ao pedido de indenização por danos materiais, e restou vencida quanto ao pedido de condenação por danos morais.

Em razão do provimento, em parte, do recurso da parte autora:

**(a)** com base nos arts. 82, § 2º, e 86, *caput*, do CPC/2015, determina-se o rateio das custas e despesas processuais;

**(b)** com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial, condena-se a parte autora** ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor do pedido de indenização por dano moral (R\$10.000,00, cf. fls. 151/152), com incidência de correção monetária a partir do ajuizamento, montante este que corresponde ao proveito econômico do pedido rejeitado, e que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte ré, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa;

**(c)** com base no art. 85, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, **em razão da sucumbência parcial, condena-se a parte ré** ao pagamento de verba



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorária fixada em 10% do valor da condenação, montante este que corresponde ao proveito econômico do pedido acolhido, e que se revela como razoável e adequado, sem se mostrar excessivo, para remunerar condignamente o patrono da parte autora, em razão do zelo do trabalho por ele apresentado e da natureza e importância da causa;

**(d)** descabida a compensação da verba honorária por expressa vedação do § 14 do art. 85, do CPC/2015; e

**(e)** inaplicável, no caso dos autos, o art. 85, § 11, do CPC/2015, que dispõe sobre a condenação em verba honorária por sucumbência recursal, visto que foi dado provimento, em parte, ao recurso e a majoração da verba honorária sucumbencial na forma do referido parágrafo é devida apenas em caso de recurso não conhecido ou desprovido.

Nesse sentido, quanto ao deliberado no **item “e” supra**, a orientação do Eg. STJ: “**A majoração da verba honorária sucumbencial recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos:** a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; **b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;** e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).

5. Em resumo, respeitado o entendimento do MM Juízo sentenciante, o recurso deve ser provido, em parte, para os fins especificados no julgado.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO